PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042557-16.2021.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

EMBARGANTE: VINICIUS DOS SANTOS GONÇALVES

Advogado (s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO, MARCELO SOUSA SILVA BRITO

EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DE EUNÁPOLIS, 1º VARA CRIMINAL

Advogado (s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE ARGUMENTOS DA DEFESA DO EMBARGANTE. MERA IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 619 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

- 1. A parte embargante requer o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos, manifestando—se a respeito dos vícios apontados, com efeito modificativo a fim de obter o trancamento da ação penal.
- 2. A contradição que autoriza a oposição de aclaratórios deve se dar entre as premissas do julgado, e não entre a decisão embargada e o conjunto probatório.
- 3. Inadmissível o trancamento da ação penal, quando não se caracteriza qualquer das teses de nulidades ou ilegalidades apresentadas.
- 4. Registre—se que o trancamento requerido é medida excepcionalíssima, que pressupõe a atipicidade da conduta imputada, a incidência de causa de extinção da punibilidade e, finalmente, a manifesta inexistência de justa

causa em virtude de uma dúvida razoável no que tange a materialidade e/ou autoria delitivas, hipóteses estas não verificadas in casu, pelo exame da prova documental pré-constituída. Lado outro, a via estreita do habeas corpus não permite uma dilação ou revolvimento (para além dessa mesma documentação pré-constituída) do conjunto fático-probatório, sob pena de supressão de instância, vedada em nossa legislação hodierna.

5. Assim, não configurados os vícios previstos na norma de regência, os aclaratórios que apenas expressam insatisfação com o resultado do julgamento não devem ser acolhidos, nem mesmo para efeito de prequestionamento.

Parecer subscrito pelo Douto Procurador de Justiça, Dr. Wellington César Lima e Silva, opinando pelo conhecimento e improvimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 8042557-16.2021.8.05.0000.1.ED, tendo como embargante VINICIUS DOS SANTOS GONÇALVES, por seus advogados constituídos Marcelo Souza Silva Brito e Erotildes Hobert Damacena Limoeiro.

ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas.

Sala de Sessões, 2022.

(data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente)

AC04

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042557-16.2021.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

EMBARGANTE: VINICIUS DOS SANTOS GONÇALVES

Advogado (s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO, MARCELO SOUSA SILVA BRITO

EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DE EUNÁPOLIS, 1º VARA CRIMINAL

Advogado (s):

RELATÓRIO

GONÇALVES, através de seus advogados constituídos Marcelo Souza Silva Brito e Erotildes Hobert Damacena Limoeiro, com pedido de atribuição de efeito modificativo, ao fundamento de existência de contradição, obscuridade e omissão, contra o acórdão colacionado ao ID nº 24914346, proferido pela Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que, conheceu do Habeas Corpus impetrado, denegou a ordem, por unanimidade de votos, consoante certidão constante no ID nº 24914324.

Alegam os Insurgentes que o v. Acórdão embargado incorreu em omissão, obscuridade e contradição.

Asseveram que não foi descrito no acórdão o fato criminoso narrado na Denúncia no que se refere ao Embargante, bem, ainda, que o caráter impróprio do trancamento da ação penal como parâmetro do Habeas Corpus fora simplesmente reproduzido no acórdão embargado sem maiores esclarecimentos e sem qualquer alusão a seu virtual suporte constitucional ou legal.

Seguem acrescentando que "é importante lembrar que a revalorização jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático probatório produzido durante toda instrução processual. Que nestes moldes é plenamente aceitável via Habeas Corpus."

Pontuam que o acórdão é omisso acerca da imputação e dinâmica dos fatos, especialmente de como estão descritas nos autos do processo originário. Destacam que o decisum "menciona que o Paciente é integrante de uma facção criminosa denominada (PCE) Primeiro Comando de Eunápolis, sem que haja uma prova produzida nesse sentido acostada aos presentes autos", justificando o motivo do delito "como sendo uma dívida com a pessoa de "Carlos", com a devida máxima vênia, essa pessoa é desconhecida de todos os participantes deste processo, inclusive, dos depoimentos dos policiais investigadores que durante as investigações não conseguiram identifica—lo, reafirmando isso durante toda a instrução em oitiva em juízo."

Por fim, pugnam pelo recebimento e provimento dos presentes embargos de declaração para sanar as omissões, contradições e obscuridades apontadas.

Parecer subscrito pelo Douto Procurador de Justiça, Dr. Wellington César Lima e Silva, opinando pelo conhecimento e improvimento dos embargos de declaração.

É o que importa relatar. Encaminhem—se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, de 2022. (data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042557-16.2021.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

EMBARGANTE: VINICIUS DOS SANTOS GONÇALVES

Advogado (s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO, MARCELO SOUSA SILVA BRITO

EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DE EUNÁPOLIS, 1º VARA CRIMINAL

Advogado (s):

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VINICIUS DOS SANTOS GONÇALVES, por seus advogados constituídos Marcelo Souza Silva Brito e Erotildes Hobert Damacena Limoeiro, com pedido de atribuição de efeito modificativo, ao fundamento de existência de contradição, obscuridade e omissão, contra o acórdão colacionado ao ID nº 24914346, proferido pela Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que, conheceu do Habeas Corpus impetrado, denegou a ordem, por unanimidade de votos, consoante certidão constante no ID nº 24914324. Alegam os Insurgentes que o v. Acórdão embargado incorreu em omissão, obscuridade e contradição.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os presentes embargos de declaração.

Consoante o quanto disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios só podem ser opostos quando houver no acórdão

ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ou mesmo para ajuste de eventual erro material, vícios não verificados no acórdão embargado. Outrossim, cumpre salientar que os embargos de declaração não se prestam para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável experimentado no julgamento ou para reapreciar matéria já decidida. Nesse contexto fático, tem-se que os embargos declaratórios possuem natureza integrativa e não de substituição do julgado, não sendo meio hábil para o reexame da causa com interpretação diversa da questão jurídica já apreciada, objetivando modificar a substância do julgado, ainda que não tenham sido as de interesse da parte Embargante. Essas são as lições da doutrina:

"Toda decisão judicial deve ser clara e precisa. Daí a importância dos embargos de declaração, cuja interposição visa dissipar a dúvida e a incerteza criada pela obscuridade e imprecisão da decisão judicial." (Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 10º ed. 2021)

Em igual senda o escólio de Guilherme de Souza Nucci:

"Outro ponto importante é que os embargos de declaração não se prestam à reavaliação das provas e dos fatos. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. O inconformismo da parte que perdeu deve ser deduzido no recurso apropriado"

A primeira omissão, na ótica da defesa, consistiria na ausência de manifestação acerca da imputação e dinâmica dos fatos, notadamente acerca da participação do Embargante no delito descrito nos fólios e ainda de que seria membro de facção criminal.

Com efeito, o tema trazido à baila não deixou de ser sobejamente enfrentado. Ao revés, pontuando que a pretensa mácula estaria relacionada à prova da materialidade delitiva, asseverou o decisum embargado que tal discussão além de ser incabível em sede mandamental, evidenciou a natureza meramente informativa do inquérito policial, o que recomenda a instrução criminal para melhor apurar as circunstâncias da participação do Recorrente. É o que se observa dos seguintes excertos:

"(...) Não se pode olvidar, consoante alhures mencionado, que eventual incursão acerca dos fatos e fundamentos trazidos no presente writ seria prematura e temerária, a configurar supressão de instância, posto que deverão ser apreciados na ação penal originária, que ainda se encontra próxima da prolação de sentença.

Diante dessas circunstâncias, a ausência de justa causa suscitada no writ não merece prosperar, haja vista a indicação de elementos que indicam claramente a materialidade e indícios de autoria, conferindo plausibilidade à conduta descrita na denúncia e autorizando a continuidade da ação penal deflagrada, com a regular instrução processual, a fim de que sejam apurados os fatos ali descritos.

Mister destacar, ainda, que em nenhum momento esta Relatoria afirmou

categoricamente que o Paciente pertence à facção ou mesmo que o motivo do delito foi uma dívida, uma vez que ao utilizar de palavras como "consta dos autos", "narra a exordial" ou "exsurge", menciona fatos descritos nos fólios sem emitir qualquer juízo de valor, ou mesmo entrou no meritum causae da questão próprio do processo de conhecimento ou, ainda, da análise recursal via apelação criminal.

Confira—se a Jurisprudência das Cortes Superiores:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO, TRÁFICO DROGAS E ASSOCIACÃO PARA O TRÁFICO, ABSOLVICÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP .2. 3. No caso em análise, não há falar em contradição ou omissão no julgado, uma vez que foram explicitados de forma clara as razões de decidir. Assim, o que se verifica é a nítida intenção do embargante, inconformado com o resultado do julgamento, em rediscutir a matéria apreciada e já decidida por esta Quinta Turma, providência para a qual os aclaratórios não se prestam. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no HC 502868 / MS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2019/0097863-2 Relator (a) Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183) Órgão Julgador T5 - OUINTA TURMA Data do Julgamento 06/08/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 13/08/2019)."

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MEDIDA INTEGRATIVA REJEITADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil ÂM CPC. 2. Sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior. 3. Registra-se que "a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que 'o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir' (EDcl no AgRg no HC 401.360/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017)" (AgRg nos EDcl no AREsp 1646439/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/8/2020). 4. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ - EDcl no AgRg no HC: 633314 SP 2020/0334186-9, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022)

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte também se assenta:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029461-65.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ODAIR SOUSA DA SILVA e outros Advogado (s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA

Advogado (s): ACORDÃO PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPÚS. ALEGADAS OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM O JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. STJ. JURISPRUDÊNCIA. 1.- A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É CABÍVEL APENAS QUANDO HOUVER, NA SENTENÇA OU NO ACÓRDÃO, AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO, DE ACORDO COM O ART. 619 DO CPP. 2.- SEGUNDO A FIRME JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAIS SUPERIORES, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM PARA SANAR O INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DESFAVORÁVEL EXPERIMENTADO NO JULGAMENTO OU PARA REAPRECIAR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 3.- AFIRMADA OMISSÃO QUANTO AO EXAME DE ALEGAÇÕES DE NULIDADES PROCESSUAIS OCORRIDAS NA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO EM SEDE DE WRIT E EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS PROCESSUAIS PATENTES À DEFESA. ALEGADAS OMISSÕES QUE, EM VERDADE, TENTAM PROVOCAR O REEXAME DO ACÓRDÃO QUE DENEGOU A ORDEM DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE OUAISOUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 8029461-65.2020.8.05.0000, tendo como embargante ODAIR SOUZA DA SILVA, e como Embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. em CONHECER E NÃO SE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 09 (TJ-BA - HC: 80294616520208050000, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 06/07/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº. 8025693-34.2020.8.05.0000 Processo de 1º Grau: 0500949-08.2020.8.05.0080 Origem do Processo: Comarca de Feira de Santana Embargante: Hemerson de Jesus Martins Advogado: Armenio Seixas Cardoso Junior (OAB/BA nº. 56.369) Relator: Mario Alberto Simões Hirs. EMBARGOS DE DECLARAÇAO OPOSTOS CONTRA A DECISÃO PROLATADA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SUSCITANDO OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – EMBARGOS REJEITADOS. – Não há o que se falar em omissão, obscuridade ou contradição quando inexistem lacunas ou pontos a serem aclarados no julgado, restando evidente o intuito de provocar, por via imprópria, o reexame de matéria já decidida. EMBARGOS REJEITADOS. Acórdão VISTOS, Relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração, opostos contra o Acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus n° . 8025693-34.2020.8.05.0000, em que são partes as acima citadas ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Salvador/BA, 22 de outubro de 2020. Des. Mario Alberto Simões Hirs Relator

(TJ-BA - HC: 80256933420208050000, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/11/2020)

Em igual senda, não há omissão a ser reconhecida no tocante ao argumento de vício decorrente do trancamento da ação penal. A propósito:

"(...) Assim, ao menos em sede de exame perfunctório que se permite nesta assentada, a denúncia atende aos requisitos exigidos na legislação vigente e narra de maneira clara e precisa os fatos delituosos, permitindo à Defesa apresentar ampla resposta, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse diapasão, tem-se que restou demonstrada na denúncia a presença dos indícios de autoria e materialidade, o que justificam, pelo menos nesse momento, a deflagração da ação penal, por meio da qual é que se poderá concluir ter ou não indícios de que o paciente de fato participou da empreitada criminosa. (...)"

Ademais, restou bem explicitado na decisão objurgada, que a denúncia oferecida foi pautada em fatos que configuravam, em tese, a prática de delito, tanto que foi objeto de apreciação pelo magistrado processante em despacho fundamentado de recebimento da exordial acusatória. Sobrelevar evidenciar que o momento propício para o exercício da ampla defesa do Embargante é a Ação Penal contra ele instaurada, não podendo o writ, de conhecido escasso contexto probatório, servir ao exame do mérito da causa, sabido, carente de produção probatória e do estabelecimento do contraditório com a parte adversa.

De mais a mais, a propositura da ação penal não exige prova segura e incontroversa da autoria do crime, mas tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria, tal como ocorre na presente hipótese, uma vez que na fase de oferecimento da denúncia vigora o princípio do in dubio pro societate. Assim, a certeza será comprovada ou afastada após a instrução probatória e somente será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Dessarte, não há como sustentar a assertiva defensal da ausência de justa causa ao manejo da ação penal, notadamente quando presentes os requisitos mínimos autorizadores do início da persecução criminal.

Destaco que o raciocínio ora explanado guarda sintonia com o entendimento adotado pelas Cortes Superiores, conforme se observa dos arestos abaixo colacionados:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes.
- 2. Não há nenhum risco de prejuízo irreparável ao acionante, que bem poderá articular toda a matéria de defesa no momento processual oportuno, nas instâncias próprias.
- 3. Agravo regimental desprovido. (STF HC: 183061 SP 0088820-08.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/06/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/07/2020)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PECULATO—DESVIO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (HC 103.891, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066—AgR, Relª. Minª. Rosa Weber; e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux).

(...)" (STF — HC: 181277 DF 0086177—77.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/08/2020).

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. PROVIMENTO NEGADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. PLEITO DE REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NEGATIVA. ACÓRDÃO CLARO EM REAFIRMAR A PREMATURIDADE DE TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO E AUSÊNCIA DE VÍCIO NA APREENSÃO REALIZADA PELOS POLICIAIS. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. Inviável o acolhimento dos embargos de declaração quando nítida a pretensão do embargante em rediscutir os fundamentos da decisão que negou provimento ao recurso ordinário. 2. Hipótese em que consta da ementa do próprio acórdão embargado que se mostra prematuro o trancamento do inquérito policial, bem como que os agentes rodoviários federais agiram dentro do dever regular de fiscalização das rodovias, inerentes às funções legais. 3. 0 julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as nuances apresentadas pelas partes desde que apresente fundamentação suficiente para a manutenção do julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no RHC: 142250 RS 2021/0033041-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2021)

Corroborando com a situação exposta nos autos, os seguintes julgados:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Tribunal de Justica do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma Embargos de Declarações no Habeas Corpus: nº 8006493-41.2020.8.05.0000 Origem Do Processo: Comarca de Guanambi Processo do 1º grau: 0500548-19.2019.8.05.0088 Embargante: Maike de Souza Abreu Advogado: Alekssander Rousseau A. Fernandes (OAB: 16.989/BA) Advogado: Alexandre Fernandes Magalhães (OAB: 20775/BA) Relator: Mario Alberto Simões Hirs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SUSCITANDO OMISSÃO. ORA RECONHECIDA E SANADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISPUTA ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS LIGADAS AO TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA SUPRIR A OMISSÃO APONTADA, SEM ALTERAÇÃO, PORÉM DAS CONCLUSÕES DO JULGAMENTO VERGASTADO - O trancamento da ação penal mediante 'habeas corpus' é medida excepcional, sendo somente admissível quando da demonstração inquestionável da ausência de justa causa para a ação penal. Para o início da ação penal bastam

indicativos confiáveis, em relação ao fato e autoria, enquanto as demais alegações serão analisadas posteriormente, não cabendo debate aprofundado acerca da prova em sede de 'habeas corpus'. Denúncia que descreve fatos típicos, havendo elementos indicativos da existência do fato e da autoria e possibilitando tranquilamente o exercício da defesa. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em acolher os embargos, pelas razões a seguir expendidas. Sala das sessões, em de de 2020 Mario Alberto Simões Hirs Relator (TJ-BA - HC: 80064934120208050000, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, 2º VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 07/05/2020)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022619-35.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: PAULO DE LIMA SANTOS e outros (2) Advogado (s): IURI THOMY DULTRA RODRIGUES, VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR IMPETRADO: 1º Vara Criminal da comarca de Porto Seguro Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO PENALMENTE TÍPICO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL ANTECIPADA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 438 DO STJ. ORDEM DENEGADA. EM HARMONIA COM O PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTICA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8022619-35.2021.8.05.0000 da comarca de Porto Seguro/BA, tendo como impetrante o béis. VERONILSON FIRMO GALDINO JÚNIOR e IURI THOMY DULTRA RODRIGUES e como paciente, PAULO DE LIMA SANTOS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o habeas corpus e DENEGAR a ordem. Salvador, . (TJ-BA - HC: 80226193520218050000, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/09/2021)

Assim, ao revés do que alegam os embargantes, não se dessume do acórdão embargado a aventada ocorrência de vícios justificadores da pretendida inversão no resultado do julgamento.

Logo, denota-se, de pronto, que o pretendido é a revisão de matéria já amplamente discutida e enfrentada no acórdão, almejando, tão somente, alterar decisão contrária aos seus sobreditos interesses, o que, a toda evidência, afronta a natureza do recurso.

Evidencie-se que "a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que 'o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir' (EDcl no AgRg no HC 401.360/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017)" (AgRg nos EDcl no ARESp 1646439/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/8/2020).

Assim, ao revés do que alegam os embargantes, não se dessume do acórdão embargado a aventada ocorrência de vícios justificadores da pretendida inversão no resultado do julgamento, não havendo que se falar em qualquer vício enumerado no art. 619 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER E REJEITAR os embargos

declaratórios opostos, mantendo incólume o aresto embargado. É como voto.

Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente)

AC04